TC nº 72-008.484.16-94

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Serviço de locação de veículos sem motorista, sem combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.622.16-90 e 72-008.484.16-94

Trânsito em julgado: 31.07.2018

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-007.622.16-90 e 72-008.484.16-94 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, diante da notícia de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 25/10/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-007.622.16-90 cuida do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 33/SFMSP/2016, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de 22 veículos sem motorista, sem combustível e quilometragem livre, sendo 20 tipo caminhonete, cabine simples, para atender aos segmentos de remoções, enterros e viagens, e 2 desses tipo utilitário furgão, adaptados para translado de corpos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, concluiu que o edital em exame não possuía condições de prosseguimento, em face das seguintes infringências e impropriedades:

1. Coexistência indevida de dois modelos de serviço de translado funerário: um realizado por condutores terceirizados e outro, por motoristas concursados, sem informações sobre a destinação do seu quadro próprio de motoristas e sobre as medidas adotadas – infringência aos princípios da motivação e da transparência;

2. Justificativa insuficiente para a quantidade de veículos licitados por tipo – infringência ao princípio da motivação, ao § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 e ao inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03;

3. É necessário juntar aos autos a pesquisa feita para adaptação dos veículos para dar transparência aos valores obtidos;

4. É necessário retificar o item 2.1 do edital, adequando o valor máximo estimado da contratação e os valores médios unitários por tipo de veículo, para atender ao princípio da economicidade;

5. Não consta dos autos a indicação do recurso para a despesa e a comprovação da previsão de disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, infringindo o art. 7º, § 2º, inc. III e o art. 14, caput, ambos da Lei Federal 8.666/93, e também o art. 2º, inc. VII, do Decreto Municipal 44.279/03 e o art. 7º, inc. IV, do Decreto Municipal 46.662/05;

6. Objeto não caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara para possibilitar a elaboração da proposta de preços pelos licitantes – infringência ao inciso II do art. 3º da Lei Federal 10.520/02, aos incisos II e III do Decreto Municipal 44.279/03 e ao § 2º e à alínea "a", do inciso II ambos do art. 3º do Decreto Municipal 46.662/05;

7. Deve ser previsto o período de disponibilização dos veículos e as consequências para a contratada no caso de indisponibilidade visando atender ao princípio da transparência e aos incisos II e III do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

8. Caso o prazo de entrega dos veículos assinalado no edital seja imprescindível, deve ser revisto o valor da multa, pois ela é desproporcional à infração cometida, o que inviabiliza, na prática, sua aplicação – infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

9. É necessário estabelecer critério que caracterize e gradue as penalidades de natureza leve, média ou grave, bem como a sanção imposta em cada caso e na hipótese de reincidência – infringência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, ainda, que os seguintes itens, apesar de não justificarem a suspensão do certame, deveriam ser retificados: 1. cadastramento na BEC; e 2. assinatura eletrônica do edital.

Em razão de tais apontamentos, o certame, que tinha abertura prevista para 03.11.2016, foi suspenso conforme decisão referendada pelo Pleno desta Corte de Contas, à unanimidade, na sessão realizada em 23.11.2016.

A Autarquia Funerária chegou a reabrir o certame sem autorização deste Tribunal, tendo sido novamente intimado acerca da suspensão e da impossibilidade de reabri-lo sem autorização.

Mesmo após novos esclarecimentos da Origem, a Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle, entendeu que, apesar de terem sido superados parte dos apontamentos, remanescia a questão relativa à pesquisa de preços, pois a metodologia utilizada afetava o valor referencial da licitação.

Na sequência, a Autarquia Funerária trouxe aos autos a informação de que o certame em tela não mais atendia às suas necessidades, juntado cópia do despacho de revogação do certame, publicado no Diário Oficial de 25.10.2017.

Diante desta informação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto.

No TC 72-008.484.16.94 examinou-se a representação formulada pelo Wladimir de Souza Alves, que se insurgiu contra diversos pontos do referido edital.

Em que pese as alegações da representante tenham sido examinadas pelos órgãos desta Corte, os autos do TC 72-007.622.16-90 revelam que o Pregão foi revogado conforme publicação no Diário Oficial de 25.10.2017.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os apontamentos da Auditoria acerca do edital em exame, que, inclusive, motivaram a suspensão do Pregão por esta Corte, não restaram superados, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem.

Por fim, a Autarquia Funerária trouxe aos autos a notícia de revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, de 25.10.2017.

1. Diante disso, julgo PREJUDICADO o acompanhamento do Edital, DETERMINANDO a remessa de ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

2. No que diz respeito à Representação formulada pelo Sr. Wladimir de Souza Alves, em face do referido Edital, CONHEÇO-A, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

3. No mérito, JULGO-A PREJUDICADA, em face da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame, conforme noticiado nos autos do TC 7.622.16-90.

4. Após adoção das providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.